

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003122-05.2021.8.26.0572/50002, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é embargante FABIANO ÉRICO CECCATO, são embargados ILDA MARIA DA COSTA SILVA, ROGER MARCELO COSTA DA SILVA e EDVANE CRISTINA DA COSTA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 69037

Embargos de Declaração Cível Nº: 1003122-05.2021.8.26.0572/50002

COMARCA: São Joaquim da Barra

Embargante: Fabiano Érico Ceccato

**Embargdos: Ilda Maria da Costa Silva, Roger Marcelo Costa da Silva e Edvane
Cristina da Costa Silva**

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE DE EXECUÇÃO. BEM IMÓVEL. TEMA 243 DO E. STJ. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos em face de Acórdão que negou provimento a Agravo Interno, mantendo a decisão que negou seguimento a Recurso Especial com fundamento no tema 243 do E. STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão acerca da inaplicabilidade do tema repetitivo em questão.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material, o que não se verifica no caso concreto.

4. Manifestação clara de inconformismo com o Acórdão que não se resolve por meio de Embargos de Declaração.

IV. DISPOSITIVO

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de **Embargos de Declaração Cível** opostos por Fabiano Érico Ceccato contra o V. Acórdão da Câmara Especial de

Embargos de Declaração Cível nº:1003122-05.2021.8.26.0572/50002	Voto nº 69037	2/4
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Presidentes que, em Embargos de Terceiro, **NEGOU PROVIMENTO a Agravo Interno**. Alega, em síntese, que a decisão padece de omissão no que se refere à ausência de manifestação sobre a alegação de usurpação de competência do E. STJ para julgar a lide, cerceando seu direito de defesa e violando os artigos 5º, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIII, LIV, LV e LVII, §2º e 105, III da CF e 8º, alínea "h" do Pacto de San José da Costa Rica.

É O RELATÓRIO.

Rejeito os Embargos de Declaração.

É que só são cabíveis caso o Acórdão contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material, do que não se cogita na espécie.

Com efeito, ao contrário do que pretende sustentar o embargante, não há qualquer omissão a ser sanada, pois a C. 30ª Câmara de Direito Privado manteve a improcedência dos Embargos de Terceiro, reconhecendo a caracterização da fraude de execução, em razão da comprovação da má-fé do terceiro adquirente (fls. 747/753), em total consonância com o Recurso Especial Repetitivo nº 956.943/PR (tema 243), que delimitou os requisitos necessários à caracterização da fraude de execução:

"após a citação válida, o reconhecimento da fraude de execução depende de registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula 375 do E.

Embargos de Declaração Cível nº:1003122-05.2021.8.26.0572/50002	Voto nº 69037	3/4
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

STJ), sendo que a boa-fé se presume e a má-fé se prova"

Ressalto a impossibilidade de revisão neste momento processual de conclusão tirada com base nas provas dos autos, sob pena de ofensa à Súmula 7 da C. Corte Superior.

De resto, destaco que a decisão apenas aplicou o regime dos recursos repetitivos, com fundamento no art. 1.030, I, "b", sem qualquer usurpação da competência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os presentes Embargos têm nítida feição infringente. O interessado quer transformar os declaratórios não em meio cabível de integração de possíveis eivas da decisão, mas em recurso que tem por escopo a modificação do entendimento externado pela D. Turma Julgadora a respeito do tema em discussão. Só que os declaratórios não se prestam a essa finalidade.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº:1003122-05.2021.8.26.0572/50002	Voto nº 69037	4/4
--	---------------	-----